TC 11.126/2017

REPRESENTAÇÃO. SME. Verificação de conduta quanto à marcação nas mãos das crianças para impedi-las de repetir a merenda. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.053ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que foram adotadas tempestivas providências pela Origem quanto ao método de marcação dos alunos para controle do oferecimento dos lanches e da merenda industrializada por aluno, e quanto às orientações aos Diretores das Escolas, acerca dos procedimentos a serem utilizados, conforme apurado pelos Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte na defesa da Pasta, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofícios ao representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo Senhor Ari Friedenbach, em face da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada em matéria publicada no "Jornal Folha de São Paulo", de 19 de agosto de 2017, sobre a marcação de crianças com um risco ou uma bolinha, como forma de impedir que os alunos repetissem a refeição na EMEI João Amós Comenius, localizada no Distrito da Brasilândia, Zona Norte da Cidade, requerendo a identificação, responsabilização e cessação da marcação denunciada, feita nas mãos das crianças.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo preliminarmente conheceu da Representação e, no mérito, entendeu que a Origem deveria tomar conhecimento da presente Representação, para o fim de esclarecer o que efetivamente ocorreu na referida EMEI, especialmente no tocante às indagações enumeradas neste Relatório, quais sejam:

1) – esclareça, de forma fundamentada e motivada quais foram os ajustes no cardápio da merenda;

2) – apresente informações sobre os chamados "alimentos industrializados" e as eventuais restrições para o consumo;

3) – para que informe sobre eventual limitação no fornecimento de refeições por parte da empresa contratada; e,

4) – para que informe se foi instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, com cópia da Sindicância.

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecer do Relatório da Assessoria Jurídica de Controle Externo, apresentando seus esclarecimentos, onde a Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia noticiou a abertura de Inquérito Civil 255/09, atendendo solicitação feita através do Ofício 1055/2017, para verificar a veracidade das informações veiculadas no referido Jornal.

De pronto, solicitou à Supervisão para que se dirigisse à Unidade Educacional a fim de apurar a informação, comunicando a Senhora Adriana Maria Gomes, Diretora da Unidade acerca dos fatos noticiados, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de sua defesa.

A Diretora de EMEI juntou seus esclarecimentos enfatizando que em nenhum momento foi negado o direito dos alunos de saciar a fome, mas sim facilitar a contagem das merendas servidas, marcação esta que não se repetiria a partir daquele momento.

A DRE/Freguesia/Brasilândia conheceu das justificativas apresentadas pela Senhora Diretora da Escola, aceitando seus esclarecimentos e concluindo por não atribuir responsabilidade à funcionária.

A Diretora da DINUTRE/SME juntou seus esclarecimentos, solicitados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não ficando detalhada a limitação do laudo e merenda individualizada a uma porção por aluno e que a Origem apurou com presteza o ocorrido.

Retorna a Assessoria Jurídica de Controle Externo para receber a presente Representação por tempestiva e, no mérito, opinou pela parcial procedência da mesma, diante da veracidade dos fatos noticiados. Sugeriu, ao final, que a Origem fosse intimada para responder aos quesitos apresentados.

A Pasta (SME/CODAE/DINUTRE) ofereceu seus esclarecimentos mostrando as orientações que serão divulgadas aos Diretores de Escola, especialmente sobre o fornecimento de lanche e acerca da repetição, sugerindo que o assunto fosse tratado com o Conselho da Escola. Deixou claro que a Origem prioriza a oferta de frutas como alternativa à repetição.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as medidas tomadas pela Origem, com relação à marcação nas mãos das crianças culminaram com a perda do objeto neste quesito.

Quanto às respostas da Origem sobre as orientações aos Diretores das Escolas, acerca dos procedimentos a serem adotados, igualmente ensejaram a perda do objeto da presente Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja reconhecida a perda do objeto da presente Representação.

A Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento parcial da Representação, em razão da perda superveniente do objeto, em relação à marcação nas mãos das crianças e, no mérito, pela improcedência da alegada proibição dos alunos repetirem o lanche/merenda, trazida na Representação.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões de sua Assessoria, opinando pela perda do objeto quanto ao método de marcação dos alunos para não se repetir a merenda, tendo em vista as providências tempestivas adotadas pela Origem, e no que se refere à limitação dos lanches opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, concluiu pela sua improcedência, sem embargo das determinações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação, por cumpridos os requisitos de admissibilidade.

2 – No mérito, declaro-a prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que foram adotadas tempestivas providências pela Origem quanto ao método de marcação dos alunos para controle do oferecimento dos lanches e da merenda industrializada por aluno, e quanto às orientações aos Diretores das Escolas, acerca dos procedimentos a serem utilizados, conforme apurado pelos Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte na defesa da Pasta, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.